

§ 3.º — Ao funcionário aproveitado para auxiliar de cálculos não se dará substituto e se abonará gratificação mensal pro-labore, de 200\$000, 100\$000 ou 50\$000, segundo for terceiro, segundo ou primeiro escriturário.

§ 4.º — Dentre os terceiros escriturários designará o diretor da seção, para dirigir o funcionamento do maquinário, um funcionário, a quem igualmente não se dará substituto e que perceberá gratificação mensal pro-labore de 100\$000.

Artigo 12 — A seção terá o pessoal seguinte:

- 1 Diretor (médico)
- 1 Ajudante (médico)
- 1 Primeiro escriturário,
- 2 Segundos escriturários,
- 6 Terceiros escriturários,
- 1 Desenhista
- 2 Tabuladoras,
- 5 Auxiliares de tabuladoras,
- 2 Contínuos,
- 2 Serventes.

CAPITULO V

Da Inspeção de Fiscalização da Medicina e Farmácia e de Verificação de Óbitos

Artigo 13 — É criada, como dependência imediata da Diretoria Geral, a Inspeção de Fiscalização da Medicina e Farmácia e de Verificação de Óbitos.

§ 1.º — Na fiscalização atribuída a essa Inspeção se compreendem igualmente a fiscalização da odontologia, a polícia sanitária dos hospitais e estabelecimentos congêneres, a fiscalização do comércio de tóxicos e a dos laboratórios clínicos.

§ 2.º — A competência da Inspeção é extensiva a todo o território do Estado.

Artigo 14 — A Inspeção terá o seguinte pessoal:

- 1 Inspetor-chefe
- 14 Inspetores sanitários
- 1 Anátomo-patologista
- 1 Auxiliar jurídico
- 1 Primeiro escriturário,
- 2 Terceiros escriturários,
- 3 Auxiliares dactilógrafos,
- 1 Porteiro,
- 4 Serventes.

Artigo 15 — Ao inspetor-chefe compete: distribuir e dirigir os trabalhos; corresponder-se com a Diretoria Geral, requisitando os meios e as medidas de que carecer o serviço; corresponder-se diretamente com as autoridades policiais e municipais, no interesse do serviço; apresentar ao Diretor Geral relatório anual dos serviços ao seu cargo; cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e o regime interno.

Artigo 16 — Aos inspetores sanitários, incumbidos da fiscalização da medicina e farmácia e do policiamento hospitalar, compete:

- a) comparecer diariamente à repartição, quando na Capital, permanecendo aí o tempo que for designado para atender ao serviço;
- b) exercer cada um, no distrito que lhe for atribuído, todo o serviço do cargo;
- c) apresentar, quando na Capital, parte diária do serviço feito;
- d) rubricar os livros das farmácias, drogarias e laboratórios clínicos;
- e) lavrar termo de abertura para as farmácias, drogarias e laboratórios clínicos, que se abrirem ou se transferirem de localidade ou prédio;
- f) fiscalizar o fornecimento de tóxicos às farmácias, visando os pedidos e reduzindo-os, quando e como convier à coibição de abuso para alimentação de vícios;
- g) informar todos os papéis referentes ao serviço e distrito em que funcionar;
- h) apresentar ao diretor, anualmente, se prazo menor não for designado, relatório dos serviços efetuados;
- i) apresentar, quando em serviço no interior do Estado, relatório de cada comissão, feita sem prejuízo do disposto na letra anterior.

Artigo 17 — A verificação de óbitos, a cargo da Inspeção, será feita na Capital, e aos inspetores sanitários a que for atribuída, compete:

- a) fazer plantão diário na sede da repartição;
- b) verificar a realidade da morte, sempre que solicitado;
- c) determinar a causa-mortis, quando repentino o falecimento ou ocorrido sem assistência médica;
- d) examinar os nati-mortos;
- e) responder na verificação de óbitos o questionário formulado pelo serviço de estatística sanitária;
- f) proceder, após intervenção ou com assentimento da autoridade policial, a exames cadavéricos dos que falecerem nas vias públicas;
- g) informar a autoridade policial dos indícios de criminalidade colhidos na verificação de óbitos;
- h) aplicar os processos prescritos pelo diretor do serviço, para diagnóstico da morte real, sem prejuízo do emprego de qualquer outro que julgar conveniente;
- i) requisitar diretamente exames bacteriológicos ou histo-patológicos, necessários para esclarecimento da causa-mortis, comunicando imediatamente a suspeita de doença infecto-contagiosa ao inspetor-chefe.

Artigo 18 — Ao auxiliar-jurídico compete:

- a) prestar esclarecimentos jurídicos em todos os assuntos que destes carecem, referentes à inspeção ou a outras dependências do Serviço Sanitário;
- b) incumbir-se dos serviços que lhe forem requisitados pelo inspetor-chefe e de outros trabalhos que lhe forem distribuídos pelo mesmo.

Artigo 19 — ao anátomo-patologista incumbe todo o serviço de necropsia da inspeção.

Artigo 20 — Aos escriturários, auxiliados pelos dactilógrafos, ao porteiro e aos serventes competem as atribuições previstas no regulamento da Secretaria do Interior, para os funcionários e empregados de categoria idêntica.

Artigo 21 — Os lugares de funcionários médicos da Inspeção serão preenchidos por profissionais que tiverem feito curso e estágio satisfatórios em laboratório de anatomia patológica da Faculdade de Medicina e Cirurgia, a critério dos respectivos catedráticos.

Parágrafo único — O primeiro provimento de tais lugares não estará sujeito à exigência estabelecida neste artigo.

Artigo 22 — Quando a Diretoria Geral tiver de expedir instruções científicas a observar na verificação de óbitos, poderá ouvir os catedráticos de medicina legal e anatomia patológica da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo e o diretor do Serviço Médico-Legal da Polícia.

Artigo 23 — A Diretoria do Serviço Sanitário promoverá acordo com a Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo, para o serviço de necropsia a ser feito naquele estabelecimento, pelo anátomo-patologista da Inspeção.

Artigo 24 — Nas localidades do interior do Estado, o serviço de verificação de óbitos incumbirá, sob orientação da Inspeção Especial, à Inspeção de Higiene dos Municípios, quando na localidade houver posto dependente desta.

Artigo 25 — Na fiscalização dos laboratórios clínicos, a Inspeção fará observar instruções da Diretoria Geral, aprovada pelo Secretário do Interior, e impedirá que receba material de doença contagiosa e laboratório que não se submeter a tais instruções.

Artigo 26 — Ficam extintos 3 lugares de inspetor de farmácia e os atuais funcionários aproveitados como inspetores sanitários.

CAPITULO VI

Da Inspeção de Policiamento da Alimentação Pública

Artigo 27 — A Inspeção de Policiamento e Alimentação Pública, incumbida da fiscalização sanitária do comércio de gêneros alimentícios, compete, como dependência imediata da Diretoria Geral do Serviço Sanitário:

- a) submeter a análise qualquer substância alimentícia;
- b) inspecionar os estabelecimentos e lugares em que estes gêneros forem produzidos, fabricados, manipulados, acondicionados, armazenados ou simplesmente expostos à venda;
- c) apreender e inutilizar, com observância das formalidades legais, gêneros que se julgarem falsificados, alterados ou deteriorados;
- d) fiscalizar os matadouros, açougues, frigoríficos, entrepostos e quaisquer outros estabelecimentos destinados ao comércio de carnes verdes ou preparadas;
- e) fiscalizar os estábulos, leiterias, fábricas e usinas de preparo e beneficiamento do leite e laticínios e em geral os estabelecimentos e locais onde se produzam, manipulem ou exponham ao consumo leite ou laticínios;
- f) exercer a polícia sanitária dos mercados, feiras, hotéis, restaurantes e quaisquer outras casas de pasto, e armazéns e depósitos de gêneros alimentícios ou de quaisquer outros estabelecimentos que explorem esse comércio, quer quanto às instalações e ao funcionamento, quer quanto ao estado de saú-

de das pessoas em contacto nesses estabelecimentos, com substâncias ou produtos destinados à alimentação pública;

g) impor as penas cominadas no presente regulamento.

Artigo 28 — A Inspeção, ora instituída, será anexado o Laboratório de Análises Químicas e Bromatológicas.

Artigo 29 — O pessoal técnico e administrativo da Inspeção será o constante do quadro seguinte:

- 1 Inspetor-chefe,
- 13 Inspetores sanitários,
- 1 Auxiliar técnico,
- 8 Químicos,
- 3 Assistentes microbiologistas,
- 6 Auxiliares microbiologistas,
- 16 praticantes,
- 1 Segundo escriturário,
- 4 Terceiros escriturários,
- 25 Guardas sanitários,
- 1 Porteiro,
- 12 Serventes,
- 5 Motoristas

Artigo 30 — Ao inspetor chefe compete dirigir e distribuir todos os serviços da Inspeção; corresponder-se com a Diretoria Geral, requisitando meios e medidas de que carecer o serviço; orientar a ação de seus subordinados na Capital e no interior do Estado, agir diretamente e como órgão consultivo das autoridades sanitárias em relação ao serviço.

Artigo 31 — Aos inspetores sanitários da Inspeção compete exercer a polícia sanitária da alimentação pública, fazendo cumprir as leis e regulamentos e observando as instruções que receberem do inspetor chefe.

Artigo 32 — Ao auxiliar técnico compete como imediato do inspetor chefe, distribuir e dirigir todos os serviços do laboratório, observando o disposto nas leis e regulamentos e as instruções que receber do inspetor chefe; professar nos termos que forem previstos no regimento interno, conhecimentos teóricos aos praticantes, no interesse do serviço; estudar os métodos de maior sensibilidade e rapidez e fazê-los observar no laboratório; organizar e dirigir, como for previsto no regimento interno, curso de aperfeiçoamento técnico dos inspetores sanitários do serviço de modo a habilitá-los à execução dos exames bromatológicos que se possam efetuar fora do laboratório.

Artigo 33 — Aos químicos e aos assistentes microbiologistas compete nas seções em que o regimento interno dividir o laboratório e cuja direção lhes for atribuída: cumprir e fazer cumprir as instruções recebidas do auxiliar técnico, distribuir e dirigir imediatamente os trabalhos que couberem a seção, incumbindo-se de executar pessoalmente o serviço com essa determinação recebida; responsabilizar-se por todo o material da seção e amostras recebidas para análise.

Artigo 34 — Aos praticantes e auxiliares microbiologistas compete: observar as instruções do auxiliar técnico ou do chefe da respectiva seção, substituindo nas ausências temporárias, este último funcionário.

Artigo 35 — Aos guardas sanitários compete: executar as determinações do inspetor chefe e dos inspetores sanitários, sob cujas ordens servirem comparecer ao serviço e neste se manter uniformizados, sob pena de suspensão e na reincidência, de demissão; acompanhar e auxiliar seus superiores em todos os serviços do cargo e lhes comunicar todas as irregularidades de que tiverem conhecimento.

Artigo 36 — Aos escriturários, porteiro e serventes cabem as atribuições previstas no regulamento da Secretaria do Interior, para funcionários e empregados de categoria idêntica.

Artigo 37 — A análise das drogas dos preparados oficiais e magistrais e quaisquer outras análises e exames que interessarem à saúde pública serão executados à requisição da Diretoria Geral do Serviço Sanitário.

Parágrafo único — O laboratório procederá às análises que forem requeridas por particulares e autorizadas pelo Diretor Geral, que previamente fará recolher ao Tesouro do Estado a taxa prevista em tabela aprovada pelo Governo.

Artigo 38 — É suprimido o cargo de Diretor do Laboratório de Análises Químicas e Bromatológicas.

CAPITULO VII

Da Inspeção de Policiamento Domiciliário

Artigo 39 — São mantidas nesta Capital, na polícia sanitária das habitações, três delegados de saúde que, constituirão a Inspeção de Policiamento Domiciliário.

§ 1.º — Cada delegacia funcionará sob a direção de um delegado de saúde e ficará todas subordinadas a um inspetor chefe.

§ 2.º — O Diretor Geral designará 20 inspetores e 30 guardas sanitários para servir na Inspeção e o número de guardas será aumentado à medida que exigir o crescimento da área policiada.

§ 3.º — Em cada delegacia de saúde haverá auxiliar para o serviço de escrituração e fichamento e dois serventes.

Artigo 40 — Com a vacância, serão extintos nesta inspeção os cargos de delegados de saúde e todo o serviço ficará sob a direção imediata e exclusiva do inspetor chefe.

Artigo 41 — O cargo de inspetor chefe será exercido por funcionário efetivo nomeado em comissão, ou por profissional contratado, no regime previsto neste decreto.

Artigo 42 — A Inspeção terá o seguinte pessoal:

- 1 Inspetor chefe;
- 3 delegados de saúde;
- 20 inspetores sanitários;
- 30 guardas sanitários;
- 3 auxiliares;
- 6 serventes.

CAPITULO VIII

Da Inspeção de Higiene do Trabalho

Artigo 43 — A polícia sanitária do trabalho, será exercida na Capital e orientada no interior do Estado por uma Inspeção, com o seguinte pessoal:

- 1 Inspetor chefe;
- 7 Inspetores sanitários;
- 10 Guardas sanitários;
- 1 Terceiro escriturário;
- 2 Serventes.

Artigo 44 — Ao inspetor-chefe, que exercerá o cargo em comissão, compete: dirigir e distribuir todo o serviço a cargo da Inspeção; corresponder-se com o Diretor Geral, requisitando meios e medidas para o bom andamento do serviço.

Artigo 45 — Aos inspetores sanitários cabe, auxiliados pelos guardas, exercer a polícia sanitária das fábricas, oficinas e estabelecimentos congêneres.

Artigo 46 — Ao escriturário e serventes cumpre os mesmos deveres previstos no regulamento da Secretaria do Interior, para empregados de categoria idêntica.

CAPITULO IX

Da Inspeção de Educação Sanitária e Centros de Saúde

Artigo 47 — É criada, como dependência imediata da Diretoria Geral do Serviço Sanitário, uma Inspeção de Educação Sanitária e de Centros de Saúde, que se incumbirá de promover a formação da consciência sanitária da população em geral e dos serviços de profilaxia geral e específica, definidos neste decreto.

Artigo 48 — O serviço terá sede nesta capital, onde funcionará como órgão especial da saúde pública; nas localidades do interior do Estado as atribuições do serviço serão cometidas, sob a orientação do aparelho existente nesta capital, aos postos de higiene municipal, que lhes darão o desenvolvimento compatível com o meio e os recursos de cada posto.

Artigo 49 — O serviço terá essencialmente o caráter de assistência sanitária e estranho, consequentemente, a toda clínica que não tiver o imediato objetivo profilático da redução de focos contagiantes, como for previsto no regimento interno do serviço.

Artigo 50 — A educação sanitária se fará sempre com toda a generalidade possível e pelos processos mais práticos, de modo a impressionar e convencer os educandos e implantar hábitos de higiene.

§ 1.º — Será ministrada ao indivíduo isoladamente, ou em grupos, segundo convier, e professada nos centros de saúde, em visitas domiciliares ou aos estabelecimentos escolares, hospitalares, comerciais, fabris ou quaisquer outros lugares de reunião acessíveis, dispondo embora estes de instrução semelhante, à qual neste caso o serviço de educação sanitária auxiliará.

§ 2.º — O serviço de educação sanitária visará de modo especial a higiene individual a pré-natal, a infantil e a da idade escolar, assim como o ceto da morbilidade em geral; aproveitará quanto possível a oportunidade que se manifesta na infância e na mocidade para imprimir ou desenvolver hábitos de higiene e sempre operar o serviço fora do centro, fará propaganda intensiva das vantagens da população em frequentá-los.

§ 3.º — A educação sanitária em higiene escolar terá entre os objetos de maior atenção as crianças desnutridas e as que apresentarem defeitos físicos.

§ 4.º — Disporá o serviço de educação sanitária de uma biblioteca especial, fornecendo-lhe desde já a Diretoria Geral todos os trabalhos do gênero que existam na respectiva biblioteca; haverá no mesmo serviço duas comissões